



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fls: Nº	01
Prcs: Nº	150 / 18

Barueri, 21 de fevereiro de 2018

PARECER JURÍDICO

004/2018



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 004/2018.

Autoria: Vereador PEDRO FRANCISCO DE AMORIM NETO.

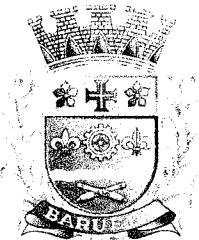
Dispõe sobre: **"PERMISSÃO DE ENTRADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS EM HOSPITAIS NO MUNICÍPIO DE BARUERI PARA VISITAÇÃO DE PACIENTES INTERNADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Pedro Francisco de Amorim Neto que pretende permitir a entrada de animais domésticos em hospitais do município de Barueri para visitação de pacientes internados.

Considerações iniciais

A saúde esta assegurada na Constituição Federal como um direito de todos. O artigo 196 dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação".





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fls: Nº	OS
Proc: Nº	ISO/18

Desta forma, a saúde passou a ser um direito público subjetivo, bem jurídico constitucionalmente tutelado. Ao poder público incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência médica hospitalar.

Da competência municipal

O serviço de saúde pública inclui-se na categoria das atividades comuns às três entidades estatais, que, por isso, podem provê-lo em caráter comum/concorrente, consoante artigo 23, inciso II, da CF.

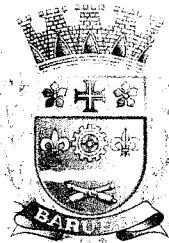
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A lei orgânica do município, por sua vez, aduz que “o Município manterá, com a cooperação da União e do Estado, serviços de saúde (...) visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição” (artigo 140, caput e § 1º).

Portanto, naquilo que for de interesse local, é legítimo ao município legislar sobre saúde, notadamente para cumprir sua “missão” de satisfazer o direito à saúde nos limites circunscritos da urbe.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fls: Nº OG
Proc: Nº ISO/18

Do acesso de animais nos hospitais.

Pelo projeto de lei, o escopo é a permissão de entrada de animais domésticos em hospitais para visitação de pacientes internados.

De acordo com o Grupo de Trabalho de Humanização – GTH, do hospital de São Paulo:

"A utilização de animais em ambientes hospitalares ocorre com freqüência em hospitais nos Estados Unidos há várias décadas. No Brasil, o método foi introduzido no ano de 1997 pela veterinária e psicóloga Dra. Hannelore Zucks e é chamado de zooterapia ou terapia assistida por animais. É utilizado principalmente com crianças, idosos e doentes mentais."

A terapia com cães não promete a cura de doenças, mas promove benefícios físicos e mentais, tais como melhoria da capacidade motora, do sistema imunológico, dos sintomas da depressão; diminui a ansiedade e a pressão sanguínea, aumentam a sociabilidade e sentimento de auto-estima.

A presença do cachorro no hospital ameniza o ambiente e favorece as relações e a comunicação entre as pessoas, inclusive entre os profissionais de saúde. Poucas pessoas ficam insensíveis à presença do cão e ao desejo de afagá-lo ou ficar observando sua interação com uma criança ou um idoso".(g.n)

<http://www.hospitalsaopaulo.org.br/sites/humaniza/p03.htm>

Ademais, vale registrar que "Desde 2009, o hospital particular Albert Einstein permite a entrada de animais domésticos com as mesmas normas estabelecidas no projeto e, em alguns casos, autoriza até a permanência do pet com o seu companheiro e amigo". Além disso, "Estudos de ONGs como o Patas Therapeutas mostram que os pacientes, ao receberem a visita de animais em hospitais, tem liberação de neurotransmissores hormonais responsáveis pela sensação de prazer e





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº 07
Proc: Nº ISO/18

PROCURADORIA GERAL

bem-estar como a endorfina, a dopamina e a oxitocina, além da diminuição da liberação do cortisol, que é o hormônio do estresse". (g,n)
<http://petservicos.com.br/animais-em-hospitais/>

Portanto, a visitação de animais, conforme pretendida, que é considerada como terapia, concorre para a melhora do ambiente hospitalar, auxilia na relação entre as pessoas envolvidas e favorece a cura dos pacientes, ou seja, a visitação dos animais coopera com a satisfação do direito à saúde.

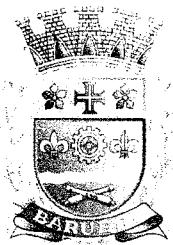
Por fim, saliente-se que vários Prefeitos estão implantando programa de visitação de animais em suas cidades, a exemplo da cidade de São Paulo que recentemente aprovou a lei nº 16.827, de 6 de fevereiro de 2018, esta que dispõe exatamente sobre a liberação de entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visitas a pacientes internados, o que fortalece a tese de que a visitação de animais tem aptidão para auxiliar a melhora dos doentes.

Da competência legislativa concorrente

Ademais, imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade.

Portanto, o autor desta propositura atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal. ✓





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fls: Nº	OB
Proc: Nº	1501/18

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento** (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) **Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social** (artigo 50, § 4º, do RI);
- d) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- e) **Quórum: maioria simples** dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- f) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.

VALMAR GAMA ALVES
Procurador Geral
OAB/SP nº 247.531

